CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº_____, DE 2021.

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 179/2021, que *dispõe sobre a destinação de 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados com o estacionamento "Zona Azul" do Recife para a ampliação e a manutenção do Sistema Cicloviário do município do Recife*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 179/2021, de autoria do vereador Luiz Eustáquio, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Conforme elucidado pelo proponente, a Proposição, em síntese, determina que 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados com o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em Vias e Logradouros Públicos do município do Recife, denominado "Zona Azul", sejam destinados à ampliação e manutenção do Sistema Cicloviário do município do Recife e realização de campanhas educativas voltadas para a segurança viária do modal.

Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

"Esta Proposição visa construir uma cidade mais inclusiva, equitativa, eficiente e sustentável, por meio da

> *aplicação dos recursos advindos dos estacionamentos de "Zona Azul" na ampliação e manutenção do Sistema Cicloviário do município do Recife, a exemplo de Fortaleza, capital do Ceará, onde a mudança na legislação local ampliou a rede ciclável para os atuais 355 quilômetros."*

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 25/05/2021, em regime ORDINÁRIO (*art. 31, §2º da LOMR* e *art. 284, II do RICMR*) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 26/05/2021 e encerrou em 09/06/2021. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (***art. 287, I, "b" do RICMR***). É o que importa relatar.

II – VOTO

Preliminarmente, conforme se verifica, o PLO em análise busca consoante seu art. 1°, determinar que 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados com o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em Vias e Logradouros Públicos do município do Recife, denominado "Zona Azul", sejam destinados à ampliação e manutenção do Sistema Cicloviário do município do Recife e para realização de campanhas educativas voltadas para a segurança viária do modal.

No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 114, incisos I e III, cumpre a esta manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, devendo opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade.

Para corroborar com o exposto, impende salientar que o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de afirmar que revela-se inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

As disposições propostas pelo projeto ora em análise, objetivam, por meio da aplicação dos recursos advindos dos estacionamentos de "Zona Azul", ampliar e promover a manutenção do Sistema Cicloviário do município do Recife, dessa forma, viola o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que requer a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, vejamos:

> *"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> ***(...)***
> ***§ 2º** A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Assim, verificamos que a proposta pretende implementar novas atividades ainda não previstas; portanto, concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Município.

Ademais, vale ressaltar que, a propositura esbarra na competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para disciplinar a organização administrativa, conforme estabelece o art. 54, VI, "a", da Lei Orgânica Municipal.

Assim, diante dos argumentos expendidos, no que nos compete analisar, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente. Neste sentido, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 179/2021, de autoria do vereador Luiz Eustáquio.

Recife, 4 de agosto de 2021.

SAMUEL SALAZAR
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE POR
SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR
CPF: 051.331.604-37 DATA: 11/08/2021 10:41
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 4b2efe0c-501f-418f-b78b-6eabb94d03a1
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 179/2021, de autoria do vereador Luiz Eustáquio.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de agosto de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente